



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.873 - SP (2012/0230563-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MESPASA MECÂNICA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO. LEI RENATO FERRARI. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. RESSARCIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

2. Importa destacar que, nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), para a resolução unilateral, a parte inocente que alegar descumprimento da lei, do contrato ou convenção deverá cercar-se de um amplo e contundente contexto probatório a justificar a culpa da parte adversa, haja vista que as relações reguladas pelo mencionado diploma, envolvem valores expressivos, múltiplas contratações, além de penalidades gradativas que devem ser obedecidas e devidamente demonstradas.

3. Tendo o tribunal de origem, quanto à quem cabe a responsabilidade pelo distrato, decidido à luz das provas bem como de interpretação contratual, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra necessariamente nos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.873 - SP (2012/0230563-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Mespasa Mecânica São Paulo Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante que

"(...) não prospera o fundamento adotado na r. decisão recorrida, pois, (i) se os pressupostos atacados pelo i. Ministro foram objeto de preliminar admissibilidade do REsp toda embasada em precedentes deste c. STJ, evidente que o recurso não pode ser considerado manifestamente inadmissível. Mesmo porque, (ii) os artigos violados foram explícita ou implicitamente prequestionados nos vv. acórdãos ou (iii) foram implicitamente prequestionados quando a infringência eclodiu apenas na prolação das r. decisões colegiadas, além de o que (iv) o Recurso Especial não pretendeu o 'simples reexame de prova', tampouco a mera 'interpretação de cláusula contratual', mas, claramente, buscou apenas discutir teses jurídicas que — como não poderia ser diferente — precisam ser analisadas sob à luz do substrato fático que ensejou a demanda.

(...)

Por outro lado, diante das omissões e obscuridades do v. acórdão da Apelação, no afã de prequestionar a matéria ofendida e em atenção ao rigor do e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Agravante opôs Embargos Declaratórios buscando o saneamento dos vícios, bem como a manifestação explícita sobre os artigos federais e constitucionais violados.

(...)

*Evidenciada, pois, a não incidência das comentadas Súmulas no caso sub judice, e diante de tudo quanto mais foi aqui exposto, data venia, patente o equívoco cometido na r. decisão monocrática, razão pela qual o Recurso Especial deve ser admitido, permitindo-se que o mérito seja analisado pela c. Turma — cujas razões, desde já, são reiteradas *ipsis literis*, na forma prevista no art. 544, §3º, primeira parte, do CPC, por ser esta a medida de direito e de justiça.*

(...) (fls. 1.840/1.852).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.873 - SP (2012/0230563-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a parte agravante.

Na origem, pretende a ora agravante, Mespasa Mecânica São Paulo Ltda. (antiga concessionária Montmartre) a condenação da ora agravada (Peugeot-Citröen do Brasil Automóveis Ltda.) ao pagamento de indenização por danos materiais, emergentes e valor do fundo de comércio, além de recomposição do valor de peças e complementos que mantinha em estoque, porque foi sua a responsabilidade pela rescisão do contrato.

A recorrida, por sua vez, resiste sob argumento de que foi da própria autora a responsabilidade pela rescisão do contrato, porquanto deixou de cumprir o contrato quanto às formas de compra e de pagamento dos veículos.

Sentença de improcedência do pedido mantida pelo Tribunal local.

Nas razões do apelo nobre, alegou a Mespasa que foram violados os artigos 128, 131, 165, 334, 458, II e III, 535, II, do Código de Processo Civil e 113, 122, 187, 421, 422, 424, 927, 2.035 do Código Civil. Para tanto, além da negativa de prestação jurisdicional pela ausência de prequestionamento explícito e equivocada apreciação das provas, afirmou que *"(...) em que pese sustentar que 'todas as questões devolvidas ao tribunal foram apreciadas no julgamento, com abundância e exaurientemente', vê-se que a c. Câmara fechou os olhos às mais de 50 (cinquenta) notas de rodapé constantes na Apelação e tangenciou todas as teses sustentadas pela Recorrida, proferindo-se decism embasado no míope relatório do Juízo singular, inflando-o com os aludidos fatos e fundamentos inexistentes ou não comprovados nos autos (...)"* (fl. 1.683 - grifou-se).

Em seguida, sustentou que

"(...)

Tal como mencionado, os vv. acórdãos simplesmente deixaram de examinar o extenso, porém necessário, histórico da relação pré e contratual, julgando-se a apelação (i) norteados pelo relatório de primeiro grau e (ii) inflando-o com eventos não existentes nos autos, para, na sequência, (iii) rejeitar os declaratórios, sem qualquer fundamentação.

67. Contudo, como claramente se discorreu em sede de Apelação e posteriormente se apontou nos Embargos de Declaração, o enfrentamento das alegações da quebra da boa-fé objetiva contratual (arts. 113 e 422, CC) e da não observância à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, CC) era conditio sine qua non para a escoreita apreensão e consequente deslinde do litígio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

76. Ora, 'O princípio da boa-fé objetiva impõe aos contratantes um padrão de conduta pautada na probidade, 'assim na conclusão do contrato, como em sua execução, dispõe o art. 422 do Código Civil de 2002'. É notório que o v. acórdão recorrido, ao permitir que a concedente, ao seu bel prazer, alterasse frontalmente o contrato de distribuição inicialmente celebrado, impondo 'goela abaixo' da concessionária uma nova forma de aquisição de veículos, não coaduna com a boa-fé contratual e a função social do contrato.

77. Aliás, a infringência aos artigos que regulamentam a função social do contrato (artigos 421 e 2.035 do Código Civil) é cristalina, tendo em vista as retaliações perpetradas pela Recorrida resultaram na indevida rescisão contratual e posterior encerramento das atividades da Recorrente, ceifando-se dezenas de empregos.

(...)

79. Não há dúvida, pois, quanto à negativa de vigência aos artigos 112, 421, 422 e 2.035, do Código Civil, razão pela qual urge que esta c. Turma dê provimento ao presente recurso para afastar a destacada infringência, julgando-se totalmente procedentes os pedidos exordiais, em razão da quebra da boa-fé objetiva e do desrespeito à função social do contrato.

(...)

81. Consoante se destacou nas razões de Apelação (fis. 1560/1561), não se nega que o contrato de concessão jamais poderia antever e programar, v.g, a quantidade e modelo dos automóveis que a Recorrente teria acesso, tampouco sua meta de vendas, a capacidade de estoque para pronta entrega etc., pois diversos são os fatores que influenciam nos cálculos. Tais questões são reguladas mediante cláusulas denominadas meramente potestativas, que permitem fundamentadas e pontuais alterações e, por este motivo, são lícitas.

82. Todavia, as cláusulas contratuais que deixam TODOS os parâmetros de fornecimento de veículos, dilação ou diminuição de prazo de consignação, valor de carta de fiança e montante que esta assegura etc., à livre e bel vontade da concedente, sem obediência a nenhum critério lóeico e/ou técnico, são nulas de pleno direito - são as cláusulas puramente potestativas, ou putativas puras.

(...)

87. Assim - à despeito da aludida circular não existir nos autos, mesmo porque a Recorrida tentava impor a assinatura de um novo contrato -, o r. decum colegiado jamais poderia defender a possibilidade de edição de novas regras, pois, ex vi do artigo 122, CC, é vedada a cláusula que sujeite um dos contratantes ao puro arbítrio do outro.

(...)

92. Ora, ainda que a alegação de que "a apelante celebrou livremente o contrato com o apelado, com ampla possibilidade de discussão acerca das cláusulas " fosse verdadeira -e não o é, conforme se impugnou -, não impedia - pelo contrário, demandava - que os nobres Desembargadores fulminassem a indigitada cláusula, seja porque ela "legalizou"~ as arbitrariedades da Recorrida, seja porque resultou no desvirtuamento da natureza do contrato de distribuição.

93. Diante do exposto, demonstradas as violações aos artigos 424 e 122 do Código Civil (antigo 115, CC/16), imperioso que este e. STJ afaste as infringências, declarando-se a nulidade da ilícita cláusula contratual e, conseqüentemente, julgando-se procedentes os pedidos vestibulares, em virtude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da nulidade de cláusula que, não bastasse ser puramente potestativa, está inserida em contrato de adesão.

(...)

99. Não obstante as peculiaridades delineadas, o e. TJSP entendeu que não havia abuso de direito, pois a Recorrida supostamente agia de acordo com o contrato, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

100. Destarte, teve-se que o v. acórdão negou vigência aos aludidos dispositivos, pois todas as ardilosas práticas da Recorrida foram amplamente comprovadas nos autos. Aliás, neste sentido, os nobres julgadores acabaram por infringir também o artigo 334, III, do CPC, na medida em que o decisor, além de se pautar em premissas inexistentes na lide, ignorou os fatos incontroversos destacados pela Recorrente.

(...)

104. Neste sentido, evidenciadas as violações aos artigos 334, 111, do CPC e 187 e 927, do CC, imperativo que esta e. Corte afaste as infringências, para condenar a Recorrida ao pagamento das indenizações pleiteadas, nos precisos termos da vestibular.

(...)" (fls. 1.686/1.696).

Posto isso, tal como constou da decisão ora impugnada, quanto à negativa de prestação jurisdicional, esta Corte Superior é firme no entendimento de que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando há, na decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (RESP nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/8/2010, e AgRgRESP nº 1.206.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/5/2011).

Assim, não evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, máxime porque restou decidido, de forma clara e bem fundamentada, que o pedido era improcedente, diante do acervo fático da causa, não basta, para a reforma do julgado, a simples alegação de que se pretende provocar o prequestionamento da tese recursal, sob outro enfoque.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a análise das provas e a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente (AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 27/10/1997 e AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 26/4/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, importa destacar que, nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Renato Ferrari), para a resolução unilateral, a parte inocente que alegar descumprimento da lei, do contrato ou da convenção deverá cercar-se de um amplo e contundente contexto probatório a justificar a culpa da parte adversa, haja vista que as relações reguladas pelo mencionado diploma, envolvem valores expressivos, múltiplas contratações, além de penalidades gradativas que devem ser obedecidas e devidamente demonstradas.

De fato, nas palavras de alerta do Ministro Luis Felipe Salomão, *"deve-se considerar que, muito embora a celebração de um contrato seja, em regra, livre, o distrato é um ônus, que pode, por vezes, configurar abuso de direito"* (REsp 966.163/RS, DJe 4/11/2010).

Posto isso, na espécie, quanto a quem cabe a responsabilidade pelo distrato, o Tribunal local bem enfrentou a questão, conforme se extrai da letra do voto condutor, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

O recurso não merece prosperar devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau que, com total percuciência, decidiu a lide nos seguintes termos:

'Objetiva a autora condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, assim danos emergentes e valor do fundo de comércio, além de recomposição do valor de peças e complementos que mantinha em estoque, porque foi da ré a responsabilidade pela rescisão do contrato.

Resiste a ré a dita pretensão, sob argumento de que foi da própria autora a responsabilidade pela rescisão do contrato, vez que deixou de cumprir as cláusulas no que se refere às formas de compra e pagamento dos veículos.

A prova oral aliada à documental trazida aos autos revela que foi a autora quem descumpriu os contratos de distribuição e de concessão celebrados entre as partes e deu causa à rescisão.

Com efeito, estratégias comerciais adotadas pela requerida não eximem a ré do cumprimento do contrato. Neste sentido, ficou a autora isolada com relação a todas as demais revendedoras em sua recusa frente à nova sistemática de compra e venda adotada, denominada "floor plan '~ Insistiu em preservar as compras por consignação, em descompasso não só com as práticas da requerida, mas da maior parte das montadoras de veículos e de suas revendedoras.

Exame detalhado dos autos não possibilita encontrar prova capaz de sustentar a tese invocada como causa de pedir, no sentido de que a resolução do vínculo contratual decorreu de abuso do poder econômico pela ré. Oportuno ressaltar que a queda no ritmo de entrega de veículos pela requerida à autora está intimamente relacionada à recusa desta em receber veículos por outras formas que não a consignação, por constituir transferência para a ré de expressiva parte do custo de atividade da autora.

Mais ainda, a postura da autora não encontra amparo contratual, porque, desde sempre, contempladas consignação e aquisição mediante pagamento à vista ou parcelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).' (fls. 1530/1530v)

Pela análise detida dos autos, verifica-se que, ao celebrar o contrato de distribuição de veículos com a ré, a apelante anuiu com todas as cláusulas inseridas na avença, cláusulas estas que não se mostram abusivas ou nulas.

A cláusula quinta do contato de consignação mercantil é taxativa ao estabelecer que 'Os veículos enviados em consignação deverão ser vendidos nos prazos e condições estabelecidas nas Circulares emitidas pela CONSIGNANTE, e que passarão a fazer parte integrante do presente.' (fls. 63).

Ora, se a apelante tinha total conhecimento de que as normas referentes à aquisição dos veículos pela modalidade de consignação seria regida pelas circulares emitidas pela ré, não pode vir agora alegar que tal prática de edição de circulares por parte da apelada é abusiva.

Verifica-se, portanto, que a apelante celebrou livremente o contrato com o apelado, com ampla possibilidade de discussão acerca das cláusulas contratuais.

Não pode, quando exigido o seu cumprimento, alegar abusividade da cláusula que livremente pactuou, sob pena de ofensa à regra do pacta sunt servanda.

E, se devidamente ciente das alterações na forma de consignação dos veículos para o método 'floor plan', a apelante não concordou com tais modificações, é óbvio que deve suportar sozinha com as dificuldades de adquirir os veículos à vista, não podendo impor à ré o ônus de sua discordância ou que seja tratada de forma diversa das outras distribuidoras.

Saliente-se, ainda, que a apelada sempre fez a devida comunicação à autora acerca das emissões das circulares com as novas regras de aquisição dos veículos, de modo que não há como atribuir-lhe culpa pelo não cumprimento da avença.

E, uma vez que a apelante não cumpriu com os termos do contrato porque não concordou com as novas regras editadas pela apelada ou porque não possuía condições para efetuar os pagamentos nos novos prazos, evidente está a sua responsabilidade pelo descumprimento e consequente rescisão da avença.

Dessa forma, acertada a decisão de primeiro grau sendo a improcedência da ação medida de rigor.

(...)" (fls. 1.645/1.648 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, além da ausência de prequestionamento da tese recursal, a revisão do acórdão de origem, fundamentado exclusivamente nos elementos fáticos da causa, é pretensão vedada nesta seara recursal ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer modo, é da própria inicial que se extrai:

"(...)

Volvendo ao exame do caso, a Ré, no afã de empurrar 'goela abaixo' o novo contrato, que somente a ela era proveitoso, teve a desfaçatez de aliar-se à Associação Brasileira de Concessionárias Peugeot - ABRACOP, mediante denominada Convenção da Marca, e, em conjunto, alegarem que todas as concessionárias à esta associadas estariam sujeitas às novas premissas contratuais do Floor Plan, como enfaticamente propalado à Autora. Inni verbis:

'Rechaçamos todas as colocações feitas no sentido de que a Peugeot estaria tendo em uma visão miope e distorcida dos fatos, buscando impor novas modalidades de distribuição, O que ocorre é, justamente, o contrário. A Montmnatre é que está buscando impor uma modalidade totalmente diversa da pactuada na Convenção da Marca firmada com a ABRACOP, o que já invocamos em correspondências anteriores e que V. Sas. insistem em ignorar.' (doc. 8) (...)" (fl. 18 - grifou-se).

De fato, a Lei Renato Ferrari apresenta peculiaridades da concessão comercial. A mais evidente é o controle externo do concedente, ou seja, controle contratual que lhe permite planificar sua produção e zelar pela marca acompanhando o produto desde a fabricação até a comercialização. Para isso, o concessionária, por sua vez, se obriga a revender, com exclusividade, a mercadoria objeto da concessão através de sua empresa, da qual é titular independente.

Além disso, outras peculiaridades devem ser destacadas: i) é um contrato mercantil entre comerciantes (concedente e concessionário) e ii) é um contrato típico, porquanto suas cláusulas e condições estão previstas e são regidas pela própria Lei nº 6.729/79.

E como consabido, o contrato de concessão para venda de veículos automotivos é de natureza estritamente empresarial, tipificado na Lei nº 6.729/79, que estabelece, de forma genérica, direitos e obrigações tanto do concedente quanto do concessionário, prescrevendo, ainda, o regramento mínimo a ser observado pelas pessoas jurídicas contratualmente ligadas, trazendo para o então direito comercial uma inovação: *a convenção das categorias econômicas e a convenção da marca como fontes supletivas de direitos e obrigações para os integrantes da relação contratual.*

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0230563-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 250873 / SP**

Números Origem: 01919273720098260100 1042009002042 1202009002558 1919273720098260100
5830020091919277 58300200919192770000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MESPASA MECÂNICA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER
NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MESPASA MECÂNICA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER
NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.